

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2025

PROCESSO Nº 59500.000796/2025-79-e

RECORRENTE: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, São Luís/MA, qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro na **Lei nº 13.303/2016**, na **Lei nº 14.133/2021** (aplicada subsidiariamente conforme o Edital) e no item 5.3 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **CLARO S.A.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA

O Edital nº 90079/2025 da CODEVASF é cristalino em suas exigências de qualificação econômico-financeira. No item **10.5.c2**, o instrumento convocatório estabelece, de forma taxativa e sem ressalvas, que a boa situação financeira da licitante será constatada mediante a apresentação dos índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, os quais devem ser, obrigatoriamente, **iguais ou superiores a 1,0 (um)**.

c2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **igual ou superior a 1 (um)**, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Ocorre que, conforme o próprio "Demonstrativo Financeiro - Índices de Balanço" apresentado pela **CLARO S.A.** e assinado por seu contador, a empresa **confessa possuir índices muito inferiores**

LIG 16

ao mínimo exigido:

**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ÍNDICES DE BALANÇO**

CLARO S.A. - CNPJ:40.432.544/0001-47

ANO/EXERCÍCIO: 2024, na forma da lei, com base no Balanço devidamente publicado e arquivado na Jucesp.

(em milhares de Reais)

Índices de Balanço

Empresa	Liquidez Geral	Solvência Geral	Liquidez Corrente	Grau de Endividamento Total	Endividamento PL	Patrimônio Líquido
CLARO S.A. (Individual)	0,3607	1,2081	0,5038	0,8278	4,8057	15.679.515

Saldos Patrimoniais

Ativo Circulante	Realizável LP	Ativo Permanente	Ativo Total	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	Patrimônio Líquido	Capital Social
10.507.132	16.668.730	63.855.266	91.031.128	20.856.210	54.495.403	15.679.515	18.694.395

Fórmulas

Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Solvência Geral = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Liquidez Corrente = (Ativo Circulante Total) / (Passivo Circulante Total)

Grau de Endividamento Total = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total)

Endividamento do Patrimônio Líquido = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Patrimônio Líquido)

Patrimônio Líquido = (Ativo Total) - (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Assinado por:

Ricardo Basso Gaino

A4851EC9F4ED42D...

Ricardo Basso Gaino

Contador - CRC - PR-040021/O-0-S-SP

- **Em 2024 - Liquidez Geral (LG): 0,3607** (Exigido no Edital: maior ou igual a 1,0);
- **Em 2024 - Liquidez Corrente (LC): 0,5038** (Exigido no Edital: maior ou igual a 1,0).

CLARO S.A.

Base: Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2023
Valores em milhares de reais.

CLARO S.A., sociedade por ações com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP: 04.709-110, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, vem apresentar, tendo por base as demonstrações financeiras do último exercício findo em 31 de dezembro de 2023, os índices financeiros apurados:

ÍNDICE	FÓRMULA PARA APURAÇÃO COM BASE NOS DADOS APRESENTADOS NO BALANÇO	R\$ (MM)	ÍNDICE APURADO
SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$	<p>90.956.596</p> <p>74.215.331</p>	1,2256
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$	<p>25.441.850</p> <p>74.215.331</p>	0,3428
LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	<p>10.563.288</p> <p>24.502.858</p>	0,4311
GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO TOTAL}}$	<p>74.215.331</p> <p>90.956.596</p>	0,8159
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	$\text{ATIVO TOTAL} - \text{PASSIVO TOTAL}$	16.741.265	

São Paulo, 17 de maio de 2024.

Desig.º nº 10.000.000-0

 Ricardo Basso Gaino
 Gerente de Contabilidade
 CRC - PR-040021/O-0-S-SP

- **Em 2023 - Liquidez Geral (LG): 0,3428** (Exigido no Edital: maior ou igual a 1,0);
- **Em 2023 - Liquidez Corrente (LC): 0,4311** (Exigido no Edital: maior ou igual a 1,0).

1.1. Da Confissão de Insuficiência Financeira pela Recorrida

Ao submeter o documento intitulado "Demonstrativo Financeiro - Índices de Balanço", relativo ao exercício de **2024**, a própria **CLARO S.A.** confessa que não atende aos patamares mínimos de segurança financeira exigidos pela Administração. Os índices apresentados pela Recorrida são alarmantes:

- **Liquidez Geral (LG): 0,3607** (Déficit de 63,93% em relação ao mínimo de 1,0).
- **Liquidez Corrente (LC): 0,5038** (Déficit de 49,62% em relação ao mínimo de 1,0).

1.2. Da Inexistência de Cláusula de Comprovação Alternativa

É imperativo destacar que, diferentemente de outros editais da Administração Pública, o **Edital da CODEVASF não previu qualquer cláusula de "escape" ou forma alternativa de demonstração de saúde financeira** para empresas que apresentem índices inferiores a 1,0.

Não há no texto editalício a previsão de que o cumprimento do requisito de Capital Social mínimo (Item 10.5.b) supra a deficiência dos índices de liquidez. Pelo contrário, as exigências de **Capital Social** e de **Índices de Liquidez/Solvência** são requisitos **cumulativos**. Onde o Edital não excepciona, não cabe ao Pregoeiro fazê-lo, sob pena de usurpação de competência e flagrante ilegalidade.

1.3. Da Ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A habilitação da Recorrida, diante de índices tão sofríveis, constitui uma violação frontal ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, insculpido no **Art. 31 da Lei nº 13.303/2016** e no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Este princípio impõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições que ela própria estabeleceu no edital. Ao aceitar uma licitante com Liquidez Geral de **0,36**, quando o edital exige **1,0**, o Douto Pregoeiro ignora a regra pétrea do certame e fere o **Princípio do Julgamento Objetivo**.

1.4. Do Impacto na Segurança Jurídica e Risco à Contratação

A exigência de índices financeiros mínimos não é um formalismo vazio; trata-se de uma medida de **segurança jurídica** para garantir que a contratada terá fôlego financeiro para suportar a execução de um contrato de natureza continuada com vigência de **60 (sessenta) meses**.

Habilitar a CLARO S.A. nessas condições representa:

1. **Risco Operacional:** A empresa demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto e longo prazo com base em seus ativos circulantes.

2. **Quebra da Isonomia:** Outras empresas deixaram de participar ou dimensionaram suas propostas baseadas no rigor técnico e financeiro do edital. Flexibilizar o índice para a Recorrida é punir as licitantes que cumprem rigorosamente a lei.

Portanto, a inabilitação da **CLARO S.A.** é medida que se impõe por força de lei. O descumprimento dos índices financeiros do item 10.5.c2, aliado à ausência de previsão editalícia para comprovação por meios alternativos, torna a decisão de habilitação insustentável, devendo ser reformada para excluir a Recorrida do certame por **insuficiência econômico-financeira**.

2. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA: O BINÔMIO "ABRANGÊNCIA NACIONAL VS. VELOCIDADE"

O Termo de Referência (TR) do Edital nº 90079/2025 da Codevasf estabelece requisitos de qualificação técnica que são, a um só tempo, geográficos e qualitativos. O item **9.2.1, alínea "a"**, exige que a licitante comprove a execução de serviços de solução **SD-WAN em nível nacional**, interligando **no mínimo 10 (dez) unidades da Federação**, obrigatoriamente contemplando **links com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps**.

Complementarmente, o item **9.2.4 do TR** veda de forma absoluta o **somatório de atestados** para a comprovação deste critério. A justificativa da Administração para tal rigor é clara: garantir que a contratada possua, **individualmente**, estrutura de **backbone próprio** e expertise operacional para sustentar uma rede de alta performance e criticidade em escala nacional, evitando que a união de pequenas experiências fragmentadas mascare a incapacidade técnica para projetos de grande vulto.

A análise da documentação da Recorrida revela que a **CLARO S.A.** falhou em apresentar um único documento que reúna tais requisitos, tentando induzir o Pregoeiro a um somatório implícito de atestados tecnicamente incompatíveis entre si.

2.1. O Atestado CGU: Abrangência Geográfica sem Performance Técnica (Links de 6 Mbps)

O atestado relativo aos Contratos nº 31/2018 e 5/2019 da Controladoria-Geral da União (CGU), embora possua capilaridade (26 UFs), é **qualitativamente imprestável** perante o Edital da Codevasf.

- **Velocidades Irrisórias:** O detalhamento técnico oficial da CGU demonstra que a esmagadora maioria dos links regionais (em estados como AC, AL, AP, ES, MA, entre outros) opera em velocidades que variam entre **6 Mbps e 14 Mbps**.
- **Destaque do Descumprimento:** O Edital exige links **200 Mbps** para aferir a robustez da infraestrutura. Apenas o link da Sede em Brasília (DF) atinge tal patamar no contrato da CGU. Um único ponto de alta velocidade em uma rede nacional não comprova a aptidão para gerir uma malha de **10 estados sob alta performance simultânea**, como exige o TR. Aceitar este atestado como prova de capacidade para operar uma rede de 200 Mbps nacional é violar o critério de **similaridade e complexidade** do objeto.

2.2. O Atestado MPF: Insuficiência Quantitativa e Omissão Geográfica (9 unidades vs. 10 UFs)

No atestado do Ministério Público Federal (MPF - Contrato 13/2023), que utiliza tecnologia SD-WAN, a Recorrida incorre em falha matemática elementar quanto aos limites mínimos do Edital.

- **Déficit de Pontos de Alta Performance:** O cronograma de execução e a planilha de categorias do contrato do MPF prevêem apenas **9 (nove) unidades** com links de **200 Mbps** (Categoria 4) para o primeiro ano de execução.

O Edital da Codevasf exige a interligação de **no mínimo 10 UFs** com velocidade 200 Mbps. Mesmo que essas 9 unidades estivessem em estados distintos, o quantitativo é inferior ao mínimo habilitatório, tornando o documento insuficiente para fins de qualificação técnica isolada.

2.3. O Atestado TJMG: Limitação ao Âmbito Estadual

A Recorrida apresentou atestados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, embora contemplem links de alta velocidade, falham no quesito **abrangência nacional**.

- **Restrição Geográfica:** O serviço é estritamente **estadual**, limitando-se à interligação de comarcas dentro do estado de **Minas Gerais**.

- **Desvirtuamento da Exigência:** O Edital exige experiência em redes que interliguem diferentes Unidades da Federação para aferir a capacidade do **backbone nacional** da contratada. Uma rede, por mais veloz que seja, restrita a um único estado, não prova a capilaridade sistêmica exigida pela Codevasf para suportar suas unidades em todo o território nacional.

2.4. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo

A habilitação da CLARO S.A. diante desse cenário configura uma afronta direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ao aceitar a documentação da Recorrida, o Douto Pregoeiro permitiu, na prática, um **somatório implícito de documentos fragmentados**: utilizou-se a "geografia" da CGU, a "quantidade" do MPF e a "velocidade" do TJMG para tentar construir uma qualificação que **não existe em nenhum contrato isolado da empresa**. Tal conduta ignora a vedação expressa do item **9.2.4 do TR**, que proíbe o somatório justamente para evitar que licitantes sem experiência consolidada em projetos nacionais de alta performance (200 Mbps) assumam a rede crítica da Companhia.

Fica cabalmente demonstrado que a Recorrida não logrou êxito em apresentar **um único atestado** que comprovasse a operação de uma rede SD-WAN com 10 UFs e links de 200 Mbps de forma simultânea e integrada. O que se apresentou foi uma "colcha de retalhos" que falha sucessivamente nos critérios qualitativos e geográficos do certame. Portanto, em observância ao dever de **Julgamento Objetivo**, a inabilitação técnica da CLARO S.A. é a única medida que preserva a legalidade e a segurança da contratação pretendida pela Codevasf.

3. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE TECNOLÓGICA (SD-WAN + NGFW)

O Edital nº 90079/2025 da Codevasf define como seu objeto a contratação de uma solução de conectividade **SD-WAN** que contemple, obrigatoriamente, o fornecimento e o gerenciamento de equipamentos de **Firewall de Próxima Geração (NGFW) em cada site atendido**. Para fins de qualificação técnica, o item 9.2.1, alínea "b", exige que o licitante comprove a execução satisfatória desses serviços de forma **integrada**.

Entretanto, a análise minuciosa da documentação da Recorrida revela que esta não logrou comprovar a expertise necessária em um **único contrato** (visto ser proibido o somatório pelo item 9.2.4 do TR), apresentando atestados que ora focam em redes legadas, ora omitem a camada de segurança exigida.

3.1. A Incompatibilidade Crítica do Atestado CGU (Contratos 31/2018 e 5/2019)

O atestado da Controladoria-Geral da União (CGU), embora mencione o uso da tecnologia SD-WAN em caráter complementar, demonstra uma arquitetura tecnológica que **fere frontalmente os requisitos do certame**:

- **Dependência de Infraestrutura do Cliente:** O despacho técnico da CGU esclarece que o protocolo de roteamento deve ser utilizado para trocar informações com o equipamento denominado "**Firewall existente na CONTRATANTE**".

- **Ausência de Fornecimento de NGFW:** Diferente do exigido pela Codevasf, onde a contratada deve fornecer e gerenciar o NGFW em cada site, na CGU, a Recorrida operou sobre firewalls que já pertenciam ao órgão.
- **Desempenho Insuficiente:** Além da falha na entrega do hardware de segurança, a velocidade das unidades regionais (6 Mbps a 14 Mbps) é tecnicamente incompatível com o processamento de uma rede de alta performance (200 Mbps) operando com NGFW e SD-WAN simultâneos.

3.2. A Insuficiência Quantitativa e Tecnológica do Atestado MPF (Contrato 13/2023)

O atestado do Ministério Público Federal (MPF) é o que mais se aproxima da tecnologia exigida, porém falha em dois pontos essenciais que impedem sua aceitação isolada:

- **Déficit de Unidades de Alta Performance:** O Edital da Codevasf exige a interligação de **no mínimo 10 Unidades da Federação** com links 200 Mbps. Contudo, o contrato do MPF prevê apenas **9 unidades** na Categoria 4 (200 Mbps) no primeiro ano de execução.
- **Fragmentação da Experiência:** A grande massa da rede do MPF opera em velocidades reduzidas de 50 Mbps e 100 Mbps (Categorias 1 e 2), o que não atesta a capacidade da Recorrida em manter o *throughput* de segurança e estabilidade para uma malha nacional de 200 Mbps em 10 estados de forma simultânea.

3.3. A Obsolescência Tecnológica nos Atestados BAM e Dataprev

A Recorrida apresentou ainda documentos que tratam de tecnologias superadas pelo requisito SD-WAN:

- **Atestado Banco da Amazônia (BAM):** Refere-se estritamente à prestação de serviços por meio de rede **IP VPN/MPLS**. Embora cite firewalls Palo Alto, a solução não possui a orquestração centralizada e a inteligência de borda que definem uma rede SD-WAN moderna conforme solicitado no TR.
- **Atestado Dataprev:** Limita-se ao objeto de **Comunicação de Dados IP-VPN - MPLS**, sem qualquer menção à tecnologia SD-WAN ou ao gerenciamento de NGFW em cada ponta, sendo, portanto, imprestável para fins de habilitação técnica neste certame.

3.4. Indeterminação Técnica nos demais ACTs (Banco do Brasil e TCU)

Os atestados do Banco do Brasil e do TCU focam em conectividade genérica (IP Dedicado de 10 Gbps) ou serviços de colocation. Estes documentos **não detalham as camadas de inteligência de rede (SD-WAN) e segurança (NGFW)**, impedindo o Pregoeiro de realizar um julgamento objetivo sobre a capacidade da Recorrida em integrar esses componentes.

Fica demonstrado que a Recorrida tenta induzir a Administração ao erro ao apresentar uma **"colcha de retalhos" documental**. O Edital exige um único atestado de solução integrada (10 UFs + 200 Mbps + SD-WAN + NGFW). Como o atestado nacional da Claro (CGU) não tem o firewall fornecido pela empresa e o atestado de tecnologia (MPF) não tem o quantitativo de unidades de 200 Mbps exigido, a empresa **não possui a qualificação técnica mínima obrigatória**, devendo ser

inabilitada.

4. DO HISTÓRICO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA: REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÕES E PENALIDADES

O Edital nº 90079/2025 estabelece como condição *sine qua non* para a habilitação técnica que o licitante comprove a execução de serviços similares de forma **satisfatória**. No entanto, a documentação apresentada pela própria **CLARO S.A.** revela um histórico alarmante de descumprimentos contratuais e punições administrativas, o que põe em xeque a confiabilidade técnica e a segurança operacional necessárias para gerir a infraestrutura crítica da Codevasf.

4.1. Do Atestado do Banco do Brasil: Uma Crônica de Descumprimentos

Ao submeter o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao **Contrato nº 2022.7421.8276** firmado com o **Banco do Brasil S.A.**, a Recorrida anexou, de forma indissociável, uma extensa lista de **anotações cadastrais de infrações**. A análise deste documento revela uma conduta reincidente de ineficiência e desrespeito às cláusulas pactuadas, totalizando pelo menos **13 processos administrativos concluídos com sanções** entre os anos de 2020 e 2024.

4.2. Da Gravidade e Reincidência das Sanções

Não se trata de falhas isoladas, mas de um padrão sistêmico de inexecução. Entre as penalidades aplicadas, destacam-se:

- **Aplicação de Multa:** No processo 2023/325947 (Contrato 202374213080), a Recorrida sofreu a sanção de **Multa** por descumprir cláusulas essenciais de fornecimento e especificações técnicas.
- **Sucessivas Advertências:** Foram aplicadas pelo menos **12 sanções de Advertência** por descumprimento de diversas cláusulas contratuais (especialmente as cláusulas 16^a, 25^a e 37^a), fundamentadas no Art. 83 da Lei nº 13.303/2016.
- **Diversidade de Contratos Afetados:** As punições não se limitam a um único ajuste, espalhando-se por diversos instrumentos (ex: Contratos 2019.7421.6204, 2019.7421.6203, 2019.7421.5748, 2019.7417.0877, entre outros), o que demonstra uma **incapacidade gerencial generalizada**.

4.3. Da Incompatibilidade com o Conceito de "Execução Satisfatória"

O conceito jurídico de **execução satisfatória** exigido pelo item 9.2.1 do TR é incompatível com uma empresa que acumula advertências por descumprir itens técnicos e multas por falhas operacionais. A aceitação de tais atestados como prova de aptidão fere o **Princípio da Eficiência** e coloca a Codevasf sob o risco iminente de contratar um prestador que, historicamente, entrega serviços eivados de vícios e interrupções, conforme fartamente documentado pelo Banco do Brasil.

Destaque-se que o próprio Edital da Codevasf prevê sanções rigorosas para o descumprimento de níveis de serviço (SLA), incluindo rescisão contratual. Habilitar uma empresa que já possui um **histórico de multas por inexecução parcial** em contratos de tecnologia de alta complexidade é

ignorar a finalidade do julgamento técnico, que deve garantir a escolha da proposta mais segura para a Administração Pública.

Fica evidenciado que a **CLARO S.A.** falhou em comprovar a prestação bem-sucedida de serviços, uma vez que sua ficha cadastral aponta para uma **reiteração de condutas infracionais**. Assim, com fulcro na ausência de execução satisfatória exigida pelo Edital e no risco à continuidade dos serviços da Codevasf, a Recorrida deve ser considerada **tecnicamente inabilitada**.

5. DOS PEDIDOS


Diante de todo o exposto, a **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA** requer:

1. **O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso para reformar a decisão de habilitação da empresa **CLARO S.A.**;
2. **A INABILITAÇÃO IMEDIATA** da Recorrida por descumprimento dos índices financeiros mínimos de **Liquidez Geral e Corrente** (Item 10.5.c2 do Edital);
3. **A INABILITAÇÃO TÉCNICA** da Recorrida por não apresentar atestado único que comprove a interligação de 10 UFs com links 200 Mbps sob tecnologia SD-WAN e NGFW, violando os itens 9.2.1 e 9.2.4 do Termo de Referência;
4. A desclassificação da proposta da Recorrida por vícios insanáveis na documentação de suporte;
5. A continuidade do certame com a convocação da **VIACOM**, que apresentou a melhor proposta técnica e econômica em total conformidade com o Edital.

Termos em que,
pede deferimento.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91